EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.987.07-37

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMADS. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Com. 13-CONT/91. Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11, Res. 04/11-TCMSP. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.743ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes parcial provimento, para desobrigar a servidora responsável a repor o valor da glosa aos cofres públicos, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à servidora Maria Aparecida Bruzadin, no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 26/27, acolheu parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 6.907,50 (seis mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos). E glosou a importância de R$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), por considerar que as despesas relacionadas à folha 36 não se enquadram no regime de adiantamento, conforme disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e nas Orientações contidas no Comunicado nº 13-CONT, de 12/09/91, e fez determinações.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recurso “ex officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso em que sustentou a ausência de prejuízo ao erário ou má-fé, e que se traduzem em despesas efetivas em benefício do interesse público.

O Órgão Fazendário requereu o recebimento e provimento dos recursos para que seja reformada parcialmente a Decisão recorrida e as contas apresentadas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa aplicada, dando-se quitação ao responsável legal. A interessada deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para eventual interposição de recurso.

Em análise das razões recursais apresentadas, os Órgãos Técnicos e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a Respeitável Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por entender que a peça recursal não trouxe fatos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **Conheço** o recurso “ex offício” e voluntários interpostos.

No mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para desobrigar a servidora responsável a repor o valor da glosa aos cofres públicos, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Logo após, arquivem-se os presentes autos.